

Em 08 de fevereiro de 2018.

Processo: 48500.005470/2017-10
Licitação: Pregão Eletrônico nº 030/2017
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pelos fornecedores **VVR DO BRASIL
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRITURARE
Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA .**

I – DOS FATOS

1. Os fornecedores **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TRITURARE Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA**, enviaram impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 030/2017, nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2018. As formulações são, pois, tempestivas.
2. As impugnações questionaram essencialmente aspectos da especificação da fragmentadora (item 1), quais sejam:
 - a) Velocidade de fragmentação mínima - O termo referencial é ambíguo e impede o julgamento objetivo, uma vez que a velocidade de corte, que pode ser considerada já muito baixa e representa uma fragmentadora de baixo desempenho, é descrita como sendo de 3,5 metros por minuto, no numeral, quanto por extenso é descrita como 5 metros por minuto.
 - b) Capacidade de corte – o edital estipula no mínimo 20 folhas por vez - é solicitado que “sejam admitidas máquinas de capacidade de fragmentação mínima pela sua capacidade operacional, levando-se em conta fatores como tempo, velocidade de fragmentação e produtividade, pois o único parâmetro utilizado de limite operacional por passagem afasta equipamentos verdadeiramente vantajosos da disputa”.
 - c) Reversão automática como requisito de segurança mínimo – é solicitado que ao invés do sistema de reversão manual seja solicitado também o sistema de reversão automático;
 - d) Falta de indicação da gramatura do papel – é solicitado que a ANEEL especifique a gramatura do papel, considerado o A4 de 75g/m².

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 002/2018-SLC/ANEEL, de 09/02/2018.

II – DA ANÁLISE

4. Em resposta às presentes impugnações ao Edital, lancei mão de posição técnica da área demandante da contratação, em consonância com os princípios da ampliação da competitividade e igualdade e levando em conta o interesse público.

5. Desta feita, com o apoio técnico, entendo coerente as seguintes observações acerca dos pontos solicitados e impugnados:

- a) De fato, houve erro formal na redação da indicação da velocidade de fragmentação mínima, sendo que o é velocidade de 3,5m/min.
- b) Não julgamos procedente o pleito da empresa. a decisão pela capacidade de folhas que a fragmentadora solicitada tem por finalidade garantir maior robustez ao equipamento a ser comprado. Já adquirimos antes equipamentos com capacidade menor de fragmentação, e não atenderam bem a nossa demanda.
Dessa forma, mantemos a necessidade de que o equipamento tenha, no mínimo, capacidade de fragmentação de 20 folhas de 75g/m² simultaneamente.
- a) Não julgamos procedente o pleito da empresa, pois, exigimos apenas a reversão manual, que é compatível com o porte de máquinas que atenderiam as demais exigências da Administração. Ressaltamos, no entanto, que o Edital não impede que máquinas com reversão automática sejam ofertadas para o item.
- b) De fato, a informação de gramatura do papel é relevante na especificação do objeto a ser adquirido, sendo que nossa demanda é pelas fragmentadoras com capacidade de corte de no mínimo 20 folhas de papel A4, com gramatura de 75 g/m².

III – DO DIREITO

8. As impugnações foram apresentadas no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

9. Desta forma, admito a impugnação apresentada pelas empresas **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **TRITURARE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para, no mérito, dar provimento parcial ao pleito das impugnantes, no sentido de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2017, no que tange aos quesitos: velocidade de fragmentação mínima e falta de indicação de gramatura de papel.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira